

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU
UASG: 462723
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2022

A EQUIPAL COMERCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 87.997.698/0001-40, com sede na Rua Dona Eugênia, 317 sala 01 Bairro Santa Cecília CEP: 90.630, na cidade de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " b ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor, RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da desclassificação da proposta.

DOS FATOS

Participamos do Pregão Eletrônico 30/2022 nos itens 01 e 02 para aquisição de equipamento/material para atender as necessidades da vigilância em Saúde. Em ambos os itens obtivemos êxito por possuímos valores mais atrativos do que os outros concorrentes, mas para a nossa surpresa, acabamos por ser desclassificados com a seguinte motivação: "A empresa não apresentou em seu Índice Contábil o valor da Solvência Geral. Além disso, não foram informados os cálculos dos demais índices, conforme previsto no item 12.7 e modelo do Anexo III do Edital". Desta maneira, manifestamos a intenção de recurso informando a prezada Comissão de licitações a ilegalidade de estarem recusando um equipamento que atende na íntegra ao solicitado, com o melhor e menor preço, por deixarem de solicitar a devida diligência para dirimir as dúvidas levantadas durante o certame.

Assim, manifestamos nossa inconformação quanto a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa, tendo em vista o referido documento constar anexado juntamente com todos os outros documentos de habilitação exigidos no edital. Assim, solicitamos a reconsideração da nossa desclassificação, visto todos os documentos necessários estarem anexados no sistema e que nos foi tolido o direito de ser realizada a diligência de encaminhar documento complementar ao inserido no sistema como o próprio pregoeiro questionou em conversa no chat.

Fomos chamados no chat pelo pregoeiro onde ele questiona se existia outro documento que possuísse esta informação, respondemos no mesmo momento que sim, existia outro documento que tiraria as dúvidas levantadas no certame, dúvidas estas que nunca nos foram solicitadas ou até mesmo questionados por nenhum outro órgão licitatório pois este documento é o mesmo que anexamos para todas as licitações. Participamos com estes mesmo documentos em diversas licitações por dia, e de valores muito expressivos e nunca fomos desclassificados com esta motivação.

Inclusive, o próprio edital menciona no item 9.11 quanto a possibilidade do Pregoeiro sanar dúvidas que não altere a substância da proposta ou documento, o que seria o caso, visto que o documento exigido (índice de liquidez) foi anexado e menciona os índices de solvência geral. Entretanto, não foi o suficiente na análise subjetiva do Pregoeiro.

Ademais, o item 11.5.2 autoriza a possibilidade de recebimento de documentos complementares em caso de necessidade, para corroborar com a análise documental. Instrumento esse que também poderia ter sido utilizado pelo Pregoeiro a título de esclarecimentos antes da desclassificação da empresa EQUIPAL.

Desta forma, solicitamos que os ATOS sejam revistos e que tenhamos o direito de dirimir as dúvidas quanto ao nosso documento enviado antes da abertura do certame, e termos o nosso equipamento aceito e a nossa empresa habilitada.

Não podemos deixar de relatar que os equipamentos aceitos do concorrente classificado para ambos os itens após a nossa desclassificação, tem um custo SUPERIOR, que acaba por ferir o princípio da economicidade para a instituição. Nosso equipamento tem o MENOR PREÇO.

Além disso, o fornecedor ACEITO E HABILITADO para os itens 01 e 02 – HOSPMED - não atende na integralidade o item 1, visto que especificação técnica exige microscópio com dupla iluminação – refletida e transmitida – e o equipamento ofertado pelo fornecedor mencionado possui apenas uma iluminação.

A licitação pública não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, conforme art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

DO PEDIDO

Diante do acima exposto, solicitamos a esta conceituada comissão a especial gentileza de revisar os ATOS e prover o presente recurso administrativo ora apresentado, haja vista, ser comprovadamente demonstrado que toda a documentação de habilitação exigida foi anexada no cadastro da proposta.

Certos de um pronunciamento favorável e à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Pede e Espera Deferimento.

Porto Alegre, 07 de dezembro de 2022.

Equipal Com. Ind. Imp. Exp. LTDA
Décio Feijó Santos - Diretor

Fechar